



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000907/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Glosa de despesas médicas
Recorrente Mario Roberto Hatayde
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. Podem ser deduzidos como despesas médicas e odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. CABIMENTO. A perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PENALIDADE. Sendo apurada, pela Fiscalização, falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença apurada, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA - SÚMULA CARF Nº 2. Nos termos da Súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4. De acordo com a Súmula n.º 4, a partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas correspondentes feitos a Rosane

Autenticado digitalmente em 28/07/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/

07/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA

SANTOS

Emitido em 19/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ap. Fulachi de Lima (R\$ 2.000,00) e a Carlos Alberto Fernandes de Lima (R\$ 3.400,00). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte MARIO ROBERTO HATAYDE, supra qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 73 a 77, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2006 (exercício 2007), no valor total de R\$ 1.768,27 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de maio de 2009, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.516,20 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 74 e 75. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 9.022,27, por suposta falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução, assim especificada:

a) Pagamentos feitos a Rosane A. F. F. de Lima (R\$ 2.000,00) e a Carlos A. F. de Lima (R\$ 3.400,00).

b) O valor de R\$ 1.566,23 referente a pagamento feito à FUNEP, por tratar-se de despesa de Melina Cussiol Hatayde, não sendo ela dependente do contribuinte.

c) O valor de R\$ 2.056,04 referente a pagamento feito à FUNEP, por tratar-se de despesa de Vitória Maria Cassiol Hatayde, cônjuge do contribuinte, que entrega Declaração Simplificada em separado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 2 de junho de 2009, a Impugnação de fls. 01 a 21, pedindo, em síntese:

- que fosse declarada a nulidade do lançamento de ofício, por violação ao princípio do devido processo legal administrativo e por vício na prova;

- que fosse anulado o lançamento, tendo em vista que as deduções de despesas médicas obtidas são totalmente legítimas, uma vez que estribadas em recibos e declarações comprovadamente idôneas;
- a exclusão da multa de 75% sobre o valor da diferença de imposto apurada, por entendê-la confiscatória, ou, ao menos, a sua redução para 20%;
- fossem cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês, e não segundo a taxa Selic, por entender que a utilização desta não encontra respaldo jurídico.
- a elaboração de perícia técnica para comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos profissionais liberais prestadores dos serviços correspondentes às deduções glosadas.

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 negou provimento à impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 35, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, aplicável ao caso e não se confunde com a multa de mora, mas consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 10 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

PERÍCIA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado dessa decisão em 20 de setembro de 2010 (fls. 91), o contribuinte ingressou, em 19 de outubro de 2010, com tempestivo recurso voluntário.

Em sua peça recursal, o recorrente insurge-se contra o lançamento suplementar correspondente “aos anos de 2005/2006”.

Em sua defesa, baseando-se em farta doutrina, alega ter havido afronta ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo. Salienta que, no presente caso, é necessária a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 para que o lançamento de ofício seja anulado, por ser ilegal e fundado em presunção.

Acredita que o lançamento de ofício foi realizado com base na arbitrariedade do Auditor Fiscal, o qual ignorou o disposto no artigo 8.º, inciso II, alínea *a* e o § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250, de 1995, já que todas as despesas declaradas pelo recorrente foram devidamente comprovadas em conformidade com esse dispositivo. A seu ver, o Auditor Fiscal deveria, em caso de dúvida, nomear perito devidamente capacitado para que este demonstrasse todo o alegado. Como não foi esta a conduta da referida autoridade, entende ter ocorrido ofensa às garantias constitucionais anteriormente mencionadas.

Salienta que os documentos juntados às fls. 59 e 60, fazem prova inequívoca do preenchimento dos requisitos do artigo 8.º, inciso II, alínea *a* e § 2.º da Lei n.º 9.250, de 1995, mas não foram analisados pelo julgador de primeira instância.

Sustenta não terem embasamento legal as glosas dos valores correspondentes às deduções com o plano de saúde da São Francisco Clínicas (FUNEP), no ano de 2005, no valor de R\$ 1.721,45. Esclarece que Vitória Maria Cussiol Hatayde é sua esposa e entregou declaração de imposto sobre a renda de pessoa física na modalidade simplificada, “retificada pela decisão recorrida sem embasamento jurídico”.

Entende indevida a glosa do valor de R\$ 2.198,00, declarado como dedução a título de despesa com instrução, já que anexou à sua declaração de imposto sobre a renda o competente recibo de pagamento oriundo da compra de livros técnicos.

Aponta afronta ao princípio da isonomia, haja vista ter o Auditor Fiscal acolhido os recibos médicos emitidos pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende e pelos cirurgiões dentistas Mara Cristina Esteves e Tatsuko Sakima, mas não os emitidos por Ana Catarina Tezzei Scandelai, Carlos A. F. de Lima, Edson Yukio Shibuya, Marcela Renzetti Malheiros e Clayton dos Reis Marques.

Reporta ser inaplicável a multa de 75% sobre o valor do imposto apurado, aplicada pelo agente da Fiscalização. Primeiro, por ter caráter confiscatório e segundo, por não ter havido comprovação de conduta fraudulenta por parte do Recorrente. Defende a redução da multa ao patamar de 20%, nos termos do artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Nesse sentido, transcreve ementas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Por fim, citando doutrina sobre o assunto, defende que a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora sobre o valor da diferença de imposto apurada não encontra respaldo jurídico, e que devem ser aplicados juros moratórios não superiores a 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Saliento, por primeiro, que engana-se o Recorrente ao combater o lançamento de ofício referente aos “anos de 2005/2006”. Na verdade, versa o presente processo sobre o lançamento suplementar correspondente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007. Por configurar evidente equívoco, essa informação foi desconsiderada e o Recurso examinado como se, ao invés de “anos de 2005/2006”, o Recorrente tivesse dito *ano-calendário de 2006, exercício de 2007*.

Destaco ainda que o Recorrente aponta constar, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ter apresentado recibos emitidos pelos seguintes profissionais liberais: Ana Catarina Tezzei Scandelai (referente a tratamentos odontológicos), Carlos A. F. de Lima (referente a tratamentos odontológicos), Edson Yukio Shibuya (referente a tratamentos odontológicos), a Clayton dos Reis Marques (tratamento psicológico) e a Marcela Renzetti Malheiros (referente a tratamentos odontológicos). Não é o que se constata. Todavia, por tratar-se, claramente, de mais um equívoco do Recorrente, e por não trazer conseqüências para a análise do presente processo, tal afirmativa não foi levada em conta.

O Recorrente combate também uma glosa do valor de R\$ 2.198,00, supostamente declarado como dedução a título de despesa com instrução. Referida glosa não consta dos autos. Sendo assim, verificando-se tratar-se de mais um engano, desconsiderou-se a informação.

Labora ainda em equívoco o Recorrente ao alegar afronta ao princípio da isonomia, por ter o Auditor Fiscal acolhido os recibos médicos emitidos pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende e pelos cirurgiões dentistas Mara Cristina Esteves e Tatsuko Sakima, mas não os emitidos por Ana Catarina Tezzei Scandelai, Carlos A. F. de Lima, Edson Yukio Shibuya, Marcela Renzetti Malheiros e Clayton dos Reis Marques. Nada existe nos autos que justifique tal afirmação do contribuinte; por este motivo, este argumento foi também desconsiderado, por impertinente.

Feitas essas observações, passo a tecer considerações sobre o alegado pelo Recorrente.

1. Das preliminares

Em sua peça recursal, sem ser específico em suas razões, o Recorrente alega, em preliminar, ter havido violação ao devido processo legal administrativo.

Da análise dos autos, não se observou qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ficando asseguradas as garantias previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

O Recorrente pleiteia, outrossim, ainda preliminarmente, o cancelamento do lançamento suplementar efetuado, integralmente mantido pela decisão da DRJ em São Paulo 2 (fls. 79 a 86), alegando ter havido mera presunção do Fisco de que todos os recibos médicos e odontológicos por ele apresentados são inválidos para fins de dedução. Sustenta que, para a glosa, a Fiscalização baseou-se exclusivamente no fato de não terem sido apresentados “cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmo” (sic). Essa determinação, ratificada pela decisão de primeira instância administrativa, mostra-se, a seu ver, totalmente arbitrária.

Vejamos o que diz a legislação que rege a matéria. O **caput** do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, assim prescreve:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Temos ainda que o lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo legal prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Da regra do **caput** do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas. Desse modo, no

presente caso, ao exigir as comprovações das despesas médicas e odontológicas utilizadas como deduções na declaração de ajuste do imposto sobre a renda do contribuinte, o agente da Administração agiu em consonância com o que prevê a legislação reguladora do tema. E, assim sendo, é de se afastar qualquer ilegalidade por parte do Auditor Fiscal.

Com base nos mesmos dispositivos, entendo que não se pode afirmar ter havido lançamento por presunção. É que, ante o que prevêem o artigo 73, **caput**, e 835, § 4.º, do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, acima transcritos, existe base legal para o lançamento sempre que a Autoridade lançadora julgar insuficientes as provas apresentadas pelo contribuinte para justificar deduções do imposto sobre a renda. Agora, se há, nos autos, provas hábeis a desconstituir o lançamento, no todo ou em parte, é o que estamos a analisar.

O Recorrente sustenta ainda que o lançamento de ofício foi realizado com base na arbitrariedade do Auditor Fiscal, o qual ignorou o disposto no artigo 8.º, inciso II, alínea *a* e o § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250, de 1995, já que todas as despesas declaradas foram devidamente comprovadas em conformidade com esse dispositivo, e que referida autoridade deveria, em caso de dúvida, nomear perito devidamente capacitado para que este demonstrasse todo o alegado.

Entendo que a providência é desnecessária. A comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e odontológicos, bem como do correspondente desembolso para a prestação dos referidos serviços é ônus do contribuinte, eis que, para tal fora intimado. O que busca o Recorrente com esta perícia é a produção de prova documental que ele mesmo deveria ter providenciado, para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado nesse sentido:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

Conclui-se, assim, que não cabe ao Fisco produzir prova em favor do contribuinte, comprovando que as despesas médicas e odontológicas declaradas foram efetivamente realizadas, mas sim ao próprio contribuinte, que para isso foi intimado. O agente da Fiscalização agiu dentro das prerrogativas legais, com base no disposto no **caput** do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, o qual prevê estarem todas as deduções sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, observando, portanto, o princípio da legalidade.

É dever do Auditor Fiscal, no desempenho de suas atividades, sob pena de responsabilidade funcional, certificar-se que os valores utilizados como deduções pelo contribuinte estão de acordo com a lei. No caso em pauta, a insuficiência da prova da efetiva prestação dos serviços e do efetivo desembolso do valor a eles correspondente, em que se baseou a Fiscalização, é válida e plenamente aceitável para embasar o lançamento, cabendo ao contribuinte suprir essa insuficiência, através da apresentação de outros documentos que revelassem a impropriedade da constituição do crédito tributário.

A Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo em geral, assim prevê:

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

É direito do sujeito passivo apresentar provas que possam impugnar o lançamento, assim como é seu dever colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, sempre que regularmente intimado, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A recusa do sujeito passivo em colaborar com a Administração não pode ser suprida por diligências ou perícias, além do mais se desnecessárias e custeadas pelo Poder Público.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares alegadas pelo Recorrente.

2. Deduções com despesas médicas e odontológicas

As infrações apontadas pela Fiscalização e mantidas pela decisão da DRJ em São Paulo 2 (fls. 79 a 86) estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às

fls. 74 e 75, consubstanciando-se na glosa do valor de R\$ 9.022,27, deduzido a título de despesas médicas, por suposta falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, assim especificado:

1. Pagamentos feitos a Rosane A. F. F. de Lima (R\$2.000,00) e a Carlos A. F. de Lima (R\$3.400,00).

2. O valor de R\$ 1.566,23 referente a pagamento feito à FUNEP, por tratar-se de despesa de Melina Cussiol Hatayde, a qual não é dependente do contribuinte.

3. O valor de R\$ 2.056,04 referente a pagamento feito à FUNEP, por tratar-se de despesa de Vitória Maria Cassiol Hatayde, cônjuge do contribuinte, que entrega Declaração simplificada em separado.

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que diz o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Compulsando-se os dados constantes dos recibos fornecidos pelo contribuinte com a regra do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito, verifica-se o seguinte:

1. Os recibos emitidos por Rosane Ap. Fulachi Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 e por Carlos Alberto Fernandes de Lima, no valor de R\$ 3.400,00, anexados às 25 a 35 dos autos, de fato, não preenchem os requisitos constantes do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. No entanto, às fls. 59 e 60 dos autos, o Recorrente acostou novos recibos, em substituição daqueles. Observa-se que os novos documentos (fls. 59 e 60) cumprem os requisitos legais, já que descrevem os tratamentos feitos, o valor pago por esses tratamentos e especificam o nome, endereço e CPF dos emitentes. Apesar de terem sido apresentados

somente em 22 de junho de 2009 (fls. 71), após a apresentação da impugnação (fl. 01, verso), a anexação dos documentos aos autos ocorreu antes da análise da referida impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2. Verifico ter havido um esforço do contribuinte para cumprir as exigências feitas pela Fiscalização. Sendo assim, entendo admissível aceitar esses documentos como comprovação das despesas declaradas como deduções da declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste do exercício de 2007 do Recorrente. Restabelece-se, com isso, a dedutibilidade do valor, agora comprovado, de R\$ 5.400,00, correspondente aos pagamentos feitos a Rosane Ap. Fulachi Fernandes de Lima (R\$ 2.000,00) e a Carlos Alberto Fernandes de Lima (R\$ 3.400,00).

2. Não foi contestada a glosa do valor de R\$ 1.566,23 referente a pagamento feito à FUNEP, de despesa de Melina Cussiol Hatayde. A Fiscalização alega que essa pessoa não é dependente do contribuinte. De fato, não constam dependentes na declaração de ajuste de 2007 do Recorrente (fls. 54). Diante disso, mantém-se a glosa.

3. Sobre o valor de R\$ 2.056,04 referente a pagamento feito à FUNEP, correspondente a despesa de Vitória Maria Cussiol Hatayde, o Recorrente nada alega. No entanto, diz que Vitória Maria Cussiol Hatayde é sua esposa, a qual entregou declaração de imposto sobre a renda de pessoa física na modalidade simplificada, “retificada pela decisão recorrida sem embasamento jurídico”. Faz menção a um pagamento no valor de R\$ 1.721,45, em 2005. Como tal dedução não consta dos autos, concluo tratar-se de mais um equívoco; sendo assim, considero que o Recorrente está contestando o pagamento de R\$ 2.056,04 feito em 2006. De qualquer forma, reputo correta a glosa do valor deduzido a título de despesa médica de Vitória Maria Cussiol Hatayde, por ela não constar como dependente do Recorrente em sua declaração de ajuste anual de 2007 (fls. 54). A alegação de que ela teria entregue declaração em separado, no modelo simplificado, em nada muda o cenário, já que indica que a despesa correspondente está incluída no desconto padrão da sua declaração. Naturalmente, a mesma despesa não pode ser deduzida, de novo, na declaração do Recorrente. Mantém-se, portanto, a glosa.

3. Da multa de 75% sobre o valor da diferença de imposto apurada.

O contribuinte alega que a imputação da multa punitiva “em patamar tão exorbitante” deveu-se ao fato de a Fiscalização ter presumido que ele agiu com dolo ou intuito de fraudar o Fisco. Entende que a multa, no percentual de 75%, é inaplicável. Quando muito, a seu ver, poderia aplicar-se multa de 20% sobre o valor do imposto devido, tal como prevê o artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Alega ser confiscatória a multa de 75% sobre o imposto apurado.

A multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, é devida nos casos de lançamento de ofício, quando for apurada falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo devido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Essa multa é devida por infração à legislação tributária quando a autoridade lançadora entende não haver sonegação, fraude ou conluio. Comprovadas estas circunstâncias (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964), a multa é qualificada, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, conforme prevê o § 1.º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo o Fisco, o Recorrente fez deduções que não ficaram devidamente comprovadas, e, por isso, foram glosadas, hipótese que se subsume ao art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, o qual prevê a multa de 75%, devendo esta prevalecer. Tendo em vista que a apuração do tributo foi feita por meio de lançamento de ofício, correta a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 44 Lei nº 9.430, de 1996, sobre a diferença de imposto apurada no procedimento de fiscalização.

Não estamos aqui diante de uma hipótese de multa moratória, limitada a vinte por cento, aplicável apenas aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação, mas recolhidos em data posterior por iniciativa do próprio contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. A estes aplica-se a regra do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, mas não aos créditos tributários lançados de ofício.

Além do mais, de acordo com as regras do Direito Tributário, consubstanciadas no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, não é dado à Administração conduta diversa da de se aplicar a Lei em sua conformidade; na espécie, o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a alegação de caráter confiscatório da multa de 75% sobre o imposto lançado de ofício, esclareço que, a teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Sendo assim, deixo de me manifestar sobre o assunto.

4. Da taxa Selic

O Recorrente argumenta que a incidência da taxa Selic sobre a diferença de crédito tributário apurada no lançamento de ofício não encontra respaldo jurídico, que a adoção da referida taxa para o cálculo de juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, por desnaturar o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros.

Sobre o assunto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fez editar a Súmula nº 4, que assim prevê:

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Estando o assunto já pacificado na esfera administrativa, não cabe mais qualquer manifestação de minha parte.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade das despesas correspondentes aos pagamentos feitos a Rosane Ap. Fulachi Fernandes de Lima (R\$ 2.000,00) e a Carlos Alberto Fernandes de Lima (R\$ 3.400,00).

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora